



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camaral@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 09/2004

(Aprovado em Sessão da 1ª Câmara de 05/02/2004)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 97.505/03

Relatora: Consª Teresa Cristina Santos Maltez

Assunto: Possibilidade de um hospital maternidade funcionar sem anestesista de plantão 24h e neonatologista.

Ementa: Embora não exista resolução normatizando o funcionamento das maternidades é recomendado que a equipe mínima seja composta por: obstetra, anesthesiologista e neonatologista.

Nas situações em que o Diretor da Instituição não tenha competência legal para admitir ou demitir profissionais, deve fazer os encaminhamentos administrativos para prevenir e/ou solucionar possíveis problemas bem como denunciar as distorções diagnosticadas.

O consultante solicita parecer do CREMEB quanto a possibilidade de um hospital maternidade funcionar sem anestesista de plantão 24hs e sem neonatologista.

Questiona também a quem cabe a responsabilidade de prover o hospital destes especialistas.

PARECER

Considerando-se o elevado índice de intercorrências obstétricas e ainda que a maioria das distorcias tem resolução cirúrgica, faz-se necessária a disponibilidade de anesthesiologista que poderá, de acordo com as características da unidade (demanda, localização, nº de profissionais existentes na localidade, etc...) estar dentro da maternidade ou à sua disposição.

O mesmo se aplica ao neonatologista vez que as intercorrências demandam pronta intervenção médica.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: camara1@cremeb.org.br

A Resolução CREMESP n.º74 de 25.06.1996, define como plantão de disponibilidade “ a atividade do médico que permanece à disposição da instituição, cumprindo jornada de trabalho pré estabelecida, para ser requisitado através de “Pager”, telefone ou outro meio de comunicação, tendo condições de atendimento pronto e pessoal.”

Ao se considerar a modalidade de trabalho de plantão de disponibilidade deve-se ter em conta que nos grandes centros urbanos esta situação poderá se constituir em grande risco já que, freqüentemente, os deslocamentos são lentos e poderão implicar em danos às pacientes.

Saliente-se que, segundo a mesma resolução “A responsabilidade pelas eventuais falhas de atendimento em decorrência desta prática será assumida em conjunto pela instituição e pelo médico contratado.”

Assim, embora não exista Resolução normatizando o funcionamento das maternidades, é recomendado que a equipe mínima seja composta por obstetra, anestesiológico e neonatológico.

Quanto a responsabilidade de prover os hospitais destes especialistas dispõe o Código de Ética Médica, Art.17: “O médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o exercício ético profissional da medicina.”

Há que se considerar entretanto que, principalmente em hospitais públicos, onde as contratações se dão através de concursos ou de licitações, o diretor não tem competência legal para admitir ou demitir profissionais devendo, nestes casos, fazer os encaminhamentos administrativos para prevenir e/ou solucionar possíveis problemas bem como denunciar as distorções diagnosticadas.

Salvador, 25 de janeiro de 2004

Cons^a. Teresa Cristina Santos Maltez
Relatora